

Ex. Senhor
Presidente da Comissão de Cultura,
Comunicação, Juventude e Desporto
Assembleia da República / Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Sua referência:	Sua comunicação de:	Nossa referência	Data
	09/01/2019	014	Lisboa, 23/01/2019

Assunto: *Pedido de parecer/tributo sobre a proposta de lei n.º 146/XIII (3.ª) - Altera o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto*

Correspondendo ao solicitado por V. Ex. sobre a proposta de lei n.º 146/XIII (3.ª) que Altera o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto, junto se enviam os comentários que nos foram remetidos pelas Universidades de Lisboa e da Madeira.

Com os melhores cumprimentos.



António Fontainhas Fernandes
Presidente do CRUP

Anexo: Comentários CRUP

Proposta de Lei n.º 146/XIII (3.ª)

Altera o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto

Comentários à Proposta de Lei

U.Lisboa

Na generalidade, a proposta de revogação, aditamento e reformulação de diversos artigos vai ao encontro das necessidades apresentadas pelos representantes da Faculdade de Motricidade Humana, Universidade de Lisboa (FMH-ULisboa), aquando da auditoria efetuada pelo Instituto Português do Desporto e Juventude IP no processo de auscultação dos parceiros do Ensino Superior.

Considera-se relevante salientar os seguintes assuntos de acordo com o seguinte descritivo e fundamentação:

1. Ênfase na necessidade de formação contínua

No artigo 8 propõe-se a caducidade do título profissional de treinador no período de três anos, sempre que o seu titular não obtenha o número de créditos suficiente resultante da frequência das ações de formação contínua. Esta alteração de cinco para três anos parece uma medida positiva, desde que o número de créditos obrigatórios para revalidar o título em 3 anos se mantenha proporcional aos atuais. É nosso parecer que a formação contínua dos treinadores tem uma importância fulcral no processo de formação ao longo da sua carreira, pelo que este valor formativo deve ser mantido apesar da redução deste período.

2. Ausência de creditação da tutoria dos estágios desportivos efetuados no âmbito do Ensino Superior para a revalidação do título de treinador de desporto

No quadro desta proposta de lei, os treinadores que exercem a função de tutores nas entidades desportivas de acolhimento que orientam estágios de estudantes de desporto do Ensino Superior, não obtêm créditos para a revalidação do seu título profissional de treinador. Esta situação coloca os tutores de estágio que colaboram com o Ensino Superior numa completa desigualdade e desconsideração quando comparados com os tutores de estágio que exercem a sua atividade de tutoria ao serviço das federações desportivas. É nosso entendimento que não devem haver diferenças entre os dois regimes de tutoria, particularmente no que concerne à creditação para a carreira dos treinadores tutores. Ambos os regimes de tutoria devem ser considerados de forma idêntica quanto ao número de créditos a obter a revalidação do seu título profissional. É nossa sugestão que a proposta de lei esclareça cabalmente esta omissão, adotando uma redação em que fique explícito que os dois regimes de tutoria atribuem o mesmo número de créditos aos respetivos tutores.

3. Redução do tempo de exercício da atividade entre graus de treinador

A redução dos períodos de exercício da atividade entre graus, referidas no artigo 10ºA, permitindo alcançar o topo da carreira em menos tempo, é um “acelerador” profissional que deve ser acautelado.

O desenvolvimento da carreira do treinador deve enfatizar a sua perícia profissional no ambiente específico de treino, em vez de realçar a acumulação de graduações, por vezes apressadas, para o grau mais elevado. É nosso entendimento que a obtenção de um título subsequente implica experiência e desenvolvimento de competências que a investigação atual sugere ser difícil em menos de dois anos, tal como já é referido para o grau IV. Sendo a atividade de treinador uma atividade dependente de contextos e em que a aplicação do conhecimento (o conhecimento processual) é muito mais importante do que o conhecimento declarativo, somos de parecer que o foco do desenvolvimento do treinador deve estar mais centrado na sua ação do que na sua progressão por acumulação de graduações.

4. Clarificação da relação entre carreira dual do atleta e respetiva formação de treinador

O artigo 10ºC não é suficientemente claro sobre qual o percurso dual do atleta que pretenda realizar os cursos de treinadores. Quando se refere que estes atletas, candidatos a treinador, “podem realizar a formação curricular de desporto até ao grau III, sem realizar os estágios previstos para os graus I e II”, deve ser clarificado quem define se os atletas “podem” realizar essa formação curricular. Por outro lado, deve ser explícito que, se um praticante de alto nível frequentar os cursos de treinador, fica inequivocamente dispensado da realização do estágio nos graus I e II.

5. Manutenção incontornável do estágio nos graus I, II e III, com a duração atualmente em vigor

É entendimento do DDS que a redução do tempo de estágio se configura como um retrocesso na formação dos treinadores em Portugal. O estágio é uma etapa fundamental da formação do treinador qualquer que seja o grau de formação (I, II e III). É, portanto, desejável que a presente proposta de lei seja muito clara quanto à duração do estágio, que no nosso entendimento deve durar uma época desportiva, independentemente dos formandos serem ou não atletas com carreira dual. Esta clarificação é particularmente relevante quando, no artigo 10ºC, os pontos 1 e 5 são aparentemente contraditórios: fica a dúvida se este é um aspeto particular do artigo ou se é uma obrigação de todos os graus de formação para qualquer candidato.

Em conclusão, é importante realçar o mérito da atual proposta da Lei nº146/XIII (3ª), e de apesar disso, vincar as necessidades de ajustamento acima mencionadas. É absolutamente necessário melhorar a formação e a qualidade dos treinadores portugueses, pois a uma valorização dos recursos humanos do desporto corresponderá com certeza uma valorização do Desporto.

UTAD

A UTAD concorda na generalidade com o documento proposto, mas gostaria que um dos seus professores com o grau de treinador pudesse integrar a comissão que gere estes processos, em representação do DCDES-ECVA-UTAD, dado que as outras instituições também têm um representante presente nesta comissão. O representante seria o professor Victor Maçãs (futebol).

U. Madeira

A lei não sofre alterações profundas na sua essência, mas pontualmente há algumas diferenças.

1. Uma das alterações mais claras é a subida de autonomia do Treinador de Grau I. Faz todo o sentido, especialmente para os treinadores que obtêm a sua formação via licenciatura, mas não resolve o problema. Esta alteração confere mais autonomia aos treinadores de grau I porque normalmente é este o grau atribuído aos treinadores que obtêm o título através das licenciaturas e estamos todos conscientes que é uma formação sólida e muitas vezes ao nível da formação de Grau IV dada pelas Federações. Aliás, não são raras as situações em que formadores de Grau IV, que são também professores Universitários, apresentam conteúdos de Licenciatura em cursos de grau IV.

Contudo, isto não resolve o problema. O problema deveria ser resolvido pelo aumento do grau conferido aos Licenciados, Mestres e Doutorados em Desporto na modalidade específica e dou o exemplo. Um treinador de grau II resultante da formação por uma Federação, apesar de ter um grau de mestre e de Doutor, não vê conferido e aceite pelo IPDJ o grau III, muito menos o IV, apesar de todas as horas investidas no Mestrado e Doutoramento com duas teses na área de uma modalidade específica.

O conferir de autonomia ao treinador de desporto de grau I, ampliando o espetro da sua intervenção, atribuindo-lhe competências no âmbito da prática formal e também informal, não vai resolver o verdadeiro problema. Vai apenas diminuir a exigência de formação, por um lado, mantendo de fora quem deveria ver reconhecida a sua formação académica. A sua atividade deveria continuar a ser supervisionada. No entanto, se se considerar que o indivíduo em questão tem condições para ser autónomo face ao seu histórico desportivo, currículo desportivo e académico e idade, nesse caso deveria ser exigido, para o grau II, os 21 anos.

2. Outra alteração que causa impacto é que a formação contínua deve ser feita em períodos de 3 anos em vez dos 5 anteriores. A redução dos períodos de comprovação da formação contínua, com o objetivo de incentivar a realização dos créditos necessários, de modo mais equitativo ao longo do tempo é uma medida positiva. No entanto propomos uma clarificação do sistema de créditos e valorização também da formação de carácter académico, maior valorização da creditação por ação formadora, creditação de intervenções de carácter académico – participação em estudos e publicações.

É a nosso ver uma medida positiva pois o problema que se estava a apresentar é que a formação que se queria contínua estava a ser feita de 5 em 5 anos, com muitos e muitos treinadores a fazer as horas necessárias no limite de caducidade da sua cédula de treinador, ficando alguns a exercer a sua atividade mesmo depois de ver caducada a sua licença. Não tínhamos uma formação contínua, mas sim uma formação de 5 em 5 anos. Agora passamos a ter uma formação que na pior das hipóteses é de 3 em 3 o que dá mais "continuidade" ao processo.

Aspeto negativo: não é referido se encurtam o número de horas proporcionalmente ao número de anos, ou seja, anteriormente seriam 50h de formação em 5 anos (25h de formação geral e 25h de formação específica) mas não sabemos se em 3 anos serão então 30h (15h geral + 15h específica) ou se se mantém as anteriores 50h.

Outro aspeto relaciona-se com o valor da taxa a ser paga ao IPDJ, que não se entende se será também o mesmo que deveria ser pago de 5 em 5 anos ou se também sofre uma redução, uma vez que agora o reconhecimento tem que ser pedido de 3 em 3 anos. Por exemplo, pagar 20€ de 5 em 5 anos não é o mesmo que pagar os mesmos 20€ de 3 em 3.

3. Mais uma alteração: Valorização da formação académica. Ou seja, está previsto nesta proposta de Lei que é da competência do IPDJ o reconhecimento dos cursos técnicos superiores profissionais, licenciaturas e mestrados para efeitos de atribuição do título profissional. Contudo, **deverá ser sempre emitido um parecer fundamentado na federação desportiva que regula a respetiva modalidade.**

O ponto positivo: na generalidade das modalidades isto é extremamente positivo.

O ponto negativo: algumas modalidades não têm federações assim tão flexíveis e dificilmente o parecer destas será positivo, criando-se aqui um tratamento diferente entre treinadores de diferentes modalidades.

Propomos a harmonização das exigências formativas entre as Federações e IPDJ, com clarificação da lei e nível profissional dos títulos obtidos nas diversas vertentes formativas (Federações, Escolas Profissionais e Institutos Superiores Politécnicos/Universidades)

4. Apoio às carreiras duais: outro aspeto que pensamos ser positivo, mas que não aborda o problema de forma realista. A lei fala de "praticantes desportivos integrados em competições que, pelo seu grau de exigência, impossibilitem a regular frequência aos cursos". Não está em causa o elevadíssimo grau de exigência de cada modalidade quando disputada a nível "profissional". Mas a nível profissional temos os futebolistas e alguns outros atletas de outras modalidades que pertencem aos 3 chamados grandes (no hóquei, andebol, voleibol). Apesar deste aspeto ser positivo, não resolve o problema a todos os outros atletas, muitos deles olímpicos, que não frequentam os cursos "pelo elevado grau de competição", mas porque têm que viver com outro trabalho para poderem sobreviver e depois irem treinar ao fim do dia.

Aspeto positivo: podem evitar os tempos de estágio profissional bastando frequentarem formações necessárias para a obtenção do grau I e II.

Aspeto negativo: não aborda o verdadeiro problema

Sugestão: Há muitos atletas de alto rendimento que certamente gostariam de enveredar pela carreira académica em paralelo à sua atividade desportiva. Muitos deles acabam a trabalhar em empresas que lhes possibilitam trabalho temporário quando poderiam estar a estudar, apoiados por bolsas de estudo para a investigação em alto rendimento com o patrocínio do IPDJ ou mesmo pelos centros de emprego e formação profissional. Esta opção permitiria cobrir o valor da propina, canalizar os atletas para as ofertas formativas de instituições de Ensino Superior, formar os atletas ao nível do treino aumentando o seu conhecimento sobre os métodos utilizados e técnicas de preparação, desenvolver competências para que possam também desenvolver a sua atividade como atletas e treinadores. As Instituições de Ensino Superior teriam como estudantes atletas de renome nas suas modalidades que poderiam dar um contributo inestimável ao nível dos estudos científicos.

CRUP, 21 de janeiro de 2019